



ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMAR/tas

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. JORNADA ESPECIAL. ADVOGADO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO NA OAB. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. 1. Tratam os autos da hipótese de decisão judicial que enquadrando a reclamante na jornada especial de advogada, de quatro horas, com base no Estatuto da OAB, e condenou a reclamada ao pagamento do labor suplementar, como horas extras. 2. O art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994 estabelece que *"A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva"*. 3. No caso, o acórdão rescindendo enfrentou a matéria a partir do dispositivo legal em comento, tanto na perspectiva de inexistência de pactuação formal de dedicação exclusiva, quanto sob a ótica de possível declaração superveniente de nulidade do registro da profissional perante a OAB. 4. Verifica-se, portanto, que houve o devido pronunciamento a respeito do enfoque trazido na ação rescisória, de modo que não incide o óbice da Súmula 298, I, do TST. 5. Tampouco há falar em reexame de fatos e provas, uma vez que o próprio acórdão impugnado traz em seu texto as premissas necessárias para concluir pela violação manifesta de norma jurídica: consta registro expresso da pendência de ação em que impugnada a inscrição da reclamante na Ordem dos Advogados, em razão dos relatos de que a reclamante *"comprova a carteira da OAB"*. 6. A partir dessa premissa, o Órgão Julgador adotou tese de que reconhecimento superveniente da prática de fraude criminosa na obtenção de registro perante a OAB não irradiaria efeitos sobre o contrato de trabalho celebrado em período anterior, uma vez que *"eventual nulidade a ser declarada não pode afetar situações pretéritas, até para segurança jurídica das relações já consolidadas com atuação da reclamante na condição de advogada"*. Adotou-se, em suma, o entendimento de que a jornada especial de advogado poderia ser aplicada mesmo na hipótese de exercício irregular da advocacia, em que nulo o registro perante o Órgão de Classe. 7. A decisão rescindendo, ao reconhecer à trabalhadora o direito à jornada especial disciplinada no Estatuto da OAB, independentemente da regularidade de seu registro perante a Ordem dos Advogados, acabou por violar manifestamente o teor do art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a norma em questão traz expressa e inequívoca condicionante de que a jornada é destinada aos advogados, e desde que no exercício da profissão. 8. Se há exercício irregular da profissão por pessoa que não foi aprovada no Exame de Ordem, à evidência, não é possível estender-lhe o benefício previsto na legislação especial. Veja que a conduta antijurídica não se encerra com a prática do crime de corrupção ativa (pela fraude no Exame de Ordem), uma vez que a ilegalidade se perpetua a cada dia em que exercida irregularmente a profissão de advogada. 9. Trata-se, ademais, de hipótese de nulidade absoluta, que retira por completo a eficácia do ato desde sua constituição (efeitos "ex tunc"), como se nunca houvesse existido, obstada por completo a produção de qualquer efeito legal. 10. Nesse contexto, reconhecer o direito à jornada de quatro horas significaria chancelar conduta vedada pelo ordenamento jurídico, permitindo que a autora do crime auferisse os lucros de sua conduta criminosa, beneficiando-se da própria torpeza. Não há fundamento jurídico para admitir que a trabalhadora, ciente do crime cometido, venha à Justiça do Trabalho pretender receber pelo exercício de profissão sabidamente irregular. 11. Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de procedência da ação rescisória, com base no art.

966, V, do CPC, por violação manifesta do art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. II - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA NATURAL. 1.** No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil. **2.** Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". **3.** No caso, firmada pela ré declaração de que "*não está em condições de arcar com as custas processuais e demais encargos de eventual sucumbência na ação rescisória (...) sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família*", sem que a autora tenha logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, correta a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **4.** Por consequência, mantida também a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº **TST-ROT-10640-07.2021.5.18.0000**, em que são Recorrentes e Recorridas **CONSTRUTORA TENDA S/A e STHER FIUZA CANÇADO CARVALHO**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Construtora Tenda S/A em face de Sther Fiuza Cançado Carvalho, sob a égide do CPC/2015 com o fito de desconstituir acórdão de TRT proferido no bojo dos autos RTOrd 0010236-89.2013.5.18.0014, no tocante à jornada especial de advogada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou a ação procedente para "*em Juízo rescindente, parcialmente desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TRT-AP-0010236-89.2013.5.18.0014, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia e, em Juízo rescisório, extirpar o capítulo da v. decisão que conferiu à parte ré horas extraordinárias a partir da 4ª hora por enquadrá-la no art. 20 da Lei 8.906/94*".

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário.

Contrarrazoado pela autora.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ (STHER FIUZA CANÇADO CARVALHO) CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

JORNADA ESPECIAL. ADVOGADO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO NA OAB

Construtora Tenda S/A ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário, em relação ao reconhecimento de jornada de trabalho especial de advogada.

A pretensão vem amparada em violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), por afronta ao art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994, prova nova (inciso VII) e prova falsa (inciso VI), ante a superveniência de sentença penal condenatória em que reconhecida a obtenção de registro de advogada na OAB mediante fraude no Exame de Ordem.

A decisão rescindenda, quando ao tema, trouxe os seguintes elementos:

"A reclamada defende a necessidade de suspensão do presente feito até o final da ação civil pública movida pelo Ministério Público, onde a autora figura como ré, sob suspeita de ilicitude do seu ingresso no quadro de advogados na OAB, subseção de Goiás.

Sustenta que as matérias ora debatidas possuem razão de ser pelo fato de a autora ter se ativado em seu favor na função de advogada.

Almeja a nulidade da r. sentença.
Falece-lhe razão.
Em atenção ao princípio da celeridade, nada havendo a acrescentar dada propriedade com que foram elaborados, adoto, como razão de decidir, os fundamentos da r. sentença de origem in litteris:

'Sem dúvida que na ACP a autora figura como ré e, de fato, a alegação fática é a compra da 'carteira da OAB' por ela e outras pessoas, havendo pedido de nulidade da sua inscrição por fraude.

Entretanto, não reputo esta questão como matéria prejudicial para o julgamento desta ação, considerando o princípio da primazia da realidade que impera no direito do trabalho, sem olvidar-se que eventual nulidade a ser declarada não pode afetar situações pretéritas, até para segurança jurídica das relações já consolidadas com atuação da reclamante na condição de advogada, independente de quais forem elas, como aliás, vem ocorrendo até nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, em que o STF, valendo-se dos efeitos da modulação, adéqua as relações formadas na vigência da lei declarada inconstitucional.

Ainda é importante gizar que a autora continua com sua inscrição validada e gerando efeitos na OAB, conforme declaração firmada por esta instituição, de forma que está apta a praticar atos com esta qualificação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública, em sendo ela julgada procedente.

Por estes fundamentos, desnecessária a suspensão deste processo, razão pela qual foi ele incluído em pauta e, novamente declarada encerrada a instrução, passa-se ao julgamento da ação e ao seu regular prosseguimento.' (Fl. 1358.)

Rejeito.

(...)

HORAS EXTRAS (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Não se conformando com a desconsideração da jornada especial garantida aos advogados, pelo Estatuto da OAB (art. 20), a reclamante recorre, sob o argumento de que cláusula prevendo regime de dedicação exclusiva deveria ter sido inserida expressamente no contrato de trabalho.

Pleiteia, portanto, seja a reclamada condenada ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 4ª diária.

Não sendo esse o entendimento, sucessivamente, requer seja declarada jornada máxima de trabalho de 40 horas por semana, em decorrência de previsão contida no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 12.

Adiante, recorre também contra a jornada firmada na r. sentença de origem. Sustenta que, mesmo a d. magistrada sentenciante tendo presumido verdadeira a jornada indicada na exordial, adotou horários diversos quando da delimitação da condenação. Pugna pelo acolhimento integral da jornada noticiada na peça vestibular.

Por fim, quanto ao pleito referente às horas alegadamente trabalhadas em casa, defende ter o preposto da ré confessado, ainda que fictamente, ante seu desconhecimento do alegado, no particular.

Do outro lado, a reclamada insurge-se contra a condenação em tela.

Afirma, de uma forma geral, ser excessiva e inverossímil a jornada consignada na exordial.

Acresce que no período entre a admissão e junho/2010 houve confissão da obreira de que gozava intervalo intrajornada de 1h15. Atinente ao interregno entre julho/2010 a dezembro/2010, alerta ausência de prova a confirmar supressão da referida pausa. Quanto ao período entre janeiro/2011 até a demissão, defende não há falar em horas extras pelo fato de a reclamante passar a ocupar cargo de gerência, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção prevista no art. 62 da CLT.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja reanalisada a jornada firmada na origem. Assegura não haver indicação testemunhal de que o labor iniciava-se às 7h.

Ainda, rebela-se contra a condenação ao pagamento de feriados. Destaca haver declaração da autora de que em tais dias o labor atinha-se tão somente à sua residência, contudo, desarmonicamente, a r. sentença não reconheceu ocorrência de prestação de serviço em tal localidade.

Substanciado o que importa por ora, examino as devoluções.

De pronto, nos termos do art. 62, II, da CLT, a jornada de 8 horas não se aplica aos *gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*.

Logo, evidente que o empregado necessita, para enquadramento no artigo de lei supracitado, no exercício de suas atribuições, de maior grau de fidúcia patronal, deter relativos poderes de mando, de gestão, de fiscalização e de chefia.

Todavia, do conjunto fático-probatório dos presentes autos não sobressai que as atribuições de responsabilidade da autora, advogada da demandada, demandavam fidúcia com tamanha especialidade. Não evidenciado exercício de efetiva função de confiança.

No transcorrer do pacto laborativo, não houve alteração das responsabilidades atribuídas à demandante. Tese inclusive defendida pela ré quando da pretensão de se repelir adução de acúmulo de função. Como salientado pela d. julgadora de primeiro grau, a única diferenciação perpetrada pela reclamada foi ausência de controle da jornada, o que quicá decorreu da intenção de encobrir o excesso. Transparece que a reclamada tenta calhar exceção em benefício da própria torpeza.

Ainda sobre os desdobramentos da função exercida pela reclamante, votei pela manutenção incólume do posicionamento esboçado pela d. julgadora a quo, quanto à não aplicação da jornada especial garantida pelo Estatuto da OAB, por haver, incontroversamente, exclusiva dedicação à ré.

É consabido que a jornada de "dedicação exclusiva" de advogado empregado é a fixada no contrato de trabalho, sendo extraordinárias as horas excedentes. Pelo registro da empregada (fl. 1037), entendi demonstrado que as partes acordaram labor diário superior a 4 horas, vez que consignado horário de 220 horas, que se conclui por mensal. Portanto, defendi não se aplicar à demandante a jornada especial de 4 horas.

Dirimidas tais questões, passei ao exame das jornadas declinadas pela autora na exordial.

Inicialmente, compulsando a prova documental coligida aos autos, verifico apresentação dos controles de ponto atinente ao período da admissão (04.05.2010) até dezembro/2010 (fls. 1043/1050), não sendo o caso de tê-los por inválidos, eis que em horários variáveis, registrando até mesmo sobrejornada.

Dando-se validade a tais registros, apresentados pela própria ré, não há como mesclar com menções firmadas com parâmetros diversos, ainda que pela demandante.

Em sendo assim, nesse período, as jornadas basilares quando do auferimento das horas extras prestadas serão as nesses espelhos de ponto firmadas, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Nesse passo, entendi sem reparos a condenação firmada na origem, no pormenor. Salientando a existência de assinalação de horas extras, assim defere:

'Ocorre que a reclamada não fez prova da quitação destas horas extras, razão pela qual defere-se o pedido de sua condenação no pagamento do labor extraordinário, assim considerado aquele superior a 08 horas diárias, apurado conforme controles de ponto, com adicional de 50%, bem como de 01h, com o mesmo adicional, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior ao mínimo legal (01h/dia), da admissão até dezembro/2010.' (Sentença, fl. 1363.)

No mais, quanto ao lapso temporal entre janeiro/2011 e a rescisão contratual (06.03.2012), registre-se que a reclamada, irrefragável possuidora de mais de 10 (dez) empregados, não trouxe aos autos controles da jornada obreira, até porque não praticava tal conduta, como esboçado em linhas pretéritas.

Assim sendo, houve atração da presunção relativa prevista na Súmula nº 338, III, do Col. TST, podendo o ente patronal demonstrar que a autora laborava em jornada diversa da declinada na exordial. Veja a prova testemunhal:

(...)

Ao que se extrai dos depoimentos acima transcritos, comparados com os horários indicados na exordial, data maxima venia entendimento da d. julgadora de primeiro grau, chega-se à seguinte jornada: no ano de 2011, das 8h às 20h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 1h, e no ano de 2012, das 8h30 às 20h30, de segunda a quinta-feira, e das 8h às 19h, na sexta-feira, todos os dias com pausa de 1h.

Assim, votei pela manutenção do pagamento, como extra, das horas trabalhadas após a 8ª diária, com acréscimo de 50%, e reflexos decorrentes, nos termos da r. sentença primeva.

Por fim, no que se refere ao noticiado labor após encerramento do expediente na sede da ré, relevo não ser razoável que o desconhecimento do preposto a respeito leve à confissão ficta, eis que exacerbada exigência de informação pormenorizada. Ainda, destaco que os e-mail coligidos com a peça de ingresso nada certificam a respeito.

Nessa feita, não se desvencilhando a autora do encargo que lhe recaia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), indevidas as horas extras pleiteadas, no particular.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, não há como certificar que a reclamante desempenhava suas funções também nos feriados, já que, na exordial, alega que o labor era realizado em sua residência (fl. 23). Assim sendo, data venia entendimento da d. magistrada sentenciante, indevido o pagamento dos feriados.

Logo, votei pelo desprovimento ao apelo da demandante e parcial provimento ao recurso da reclamada.

Todavia, fiquei vencido, prevalecendo a divergência apresentada pelo Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, verbis:

'Data venia, divirjo do Exmo. Desor. Relator, no particular.

O art. 20 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), preconiza o seguinte:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Desse modo, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia assenta o que vem a ser o regime de dedicação exclusiva, in verbis:

Para os fins do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Verifica-se, portanto, que **a jornada em dedicação exclusiva constitui exceção à regra e, portanto, não se presume, suscitando ajuste formal entre as partes.**

Nesse sentido, recente decisão proferida nos autos do processo nº ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

(...) 2. RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ADOVADO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEIS 9.527/97 E 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552-4/DF determinou a suspensão parcial da eficácia das expressões -às empresas públicas e às sociedades de economia mista- do art. 4º da Lei 9.527/97, excluindo da incidência da norma as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística. 2. A Caixa Econômica Federal constitui empresa pública que presta atividade econômica em regime de concorrência com as demais instituições bancárias, não se podendo falar em exercício de atividades monopolísticas. Nesse contexto, a seus advogados empregados aplicam-se as disposições contidas na Lei 8.906/94. 3. Para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, data de julgamento: 6/6/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 21/6/2013-destaquei.)

Na mesma linha, são os julgados abaixo colacionados do col. TST:

(...)

No caso, o **contrato de fls. 1.035 não estabelece cláusula de dedicação exclusiva à advogada. A única previsão acerca da jornada é a constante do registro de empregado de fls. 1.036, documento produzido pelo empregador, unilateralmente. Entretanto, tal circunstância não atende ao prescrito no precitado art. 20 da Lei 8.906/1994. disposição expressa de dedicação exclusiva.**

Dou provimento ao recurso da reclamante, no particular.

(...)

Nesse passo, foram parcialmente providos ambos os apelos, no presente tópico."

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória procedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Como cediço, a ação rescisória está hoje prevista no art. 966 e seguintes no CPC/2015 e abriga, como conceito, nas percutientes palavras de Nelson Neri Junior a ideia de ‘ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo a outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda’.

É dizer. É ação ou instituto processual do qual se vale a parte a fim de afastar a coisa julgada que tenha se formado com um dos vícios de nulidade previstos em lei (rol taxativo) e, se necessário, possibilitar o rejuízo da lide.

Esta ação é medida excepcional, pois atenta contra a preservação da coisa julgada - e, em última análise, contra a segurança do arcabouço jurídico pátrio. E, por apresentar um rol de nulidades taxativo, detém cabimento vinculado à lei, assente que se trata de medida restritiva.

Ao apreciar a questão, consignou o v. acórdão que se pretende parcialmente desconstituir, verbis:

(...)

Em miúdos. A v. decisão ora vergastada levou em absoluta consideração para a concessão das horas extras identificadas acima da 4ª diária o fato de a então reclamante se apresentar como advogada, sujeita, portanto, ao disciplinamento da Lei nº 8.906/84, sendo certo que todo o acervo probatório, conforme relatado no corpo do excerto acima transcrito, inclinava-se pelo pagamento como extra das horas trabalhadas após a 8ª diária (acréscimos e reflexos legais).

É bem verdade que esta ação rescisória traz farta documentação comprobatória da inidoneidade da ré quando da obtenção da sua carteira da Ordem (v. fls. 2182 e segs. - sentença condenatória penal - especialmente fls. 2235 e segs., item 2.6).

Com efeito, **A ora ré confessa que, mediante pagamento, participou de esquema ilegal de comercialização de aprovações fraudulentas em exame de ordem da OAB/GO (certame de dezembro/2006), vindo a ser enquadrada nos limites do artigo 333 do Código Penal.** Relembro, por demais importante, que os tipos penais são “fechados”, quando descrevem por completo a conduta criminosa, sem a necessidade de que o intérprete busque elementos externos para encontrar seu efetivo sentido.

Em contrapartida, não é menos verdade que no DISPOSITIVO da sentença penal em questão (datada de 02/06/2016) a autoridade judicial é expressa ao não cassar o registro profissional (OAB) das apenadas, dentre elas a ora ré, STHER FIÚZA CANÇADO CARVALHO (fls. 2238/9).

Leia-se:

‘Deixo de decretar a cassação do registro da OAB das apenadas, por considerar que a advocacia não configura função pública, nos precisos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal.’ (grifos de agora)

Não obstante e em que pese, de fato, constar da sentença penal que o registro profissional não foi cassado, melhor revendo o caso, valho-me das percutientes ponderações do Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, redator designado no julgamento do agravo interno, compreendendo que tal se deu por ausência de enquadramento no fato típico previsto no art. 92, I, ‘a’, do CP, que certamente constou da denúncia.

Reproduzindo os fundamentos da espécie então julgada - destaques de agora:

‘Mas isso não altera a conclusão que a inscrição da ré na OAB deu-se mediante fraude, reconhecida na mencionada sentença.

Nesse passo, há elementos suficientes para indicar que o exercício da profissão foi irregular, ainda que isso não tenha sido objeto de procedimento disciplinar na OAB (que também restou dispensável diante do cancelamento da inscrição feito pela própria ré antes da sentença penal).

Ainda que a sentença penal, que foi proferida posteriormente à sentença trabalhista, não se enquadre no conceito legal de “prova nova”, é possível vislumbrar, a priori, a existência de violação de norma jurídica, uma vez que já havia provas da fraude mencionada ao tempo da instrução trabalhista.’

Pelo exposto, julgo procedente esta ação rescisória para, em Juízo rescindente, parcialmente desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TRT-AP-0010236-89.2013.5.18.0014, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia e, em Juízo rescisório, extirpar o capítulo da v. decisão que conferiu à parte ré horas extraordinárias a partir da 4ª hora por enquadrá-la no art. 20 da Lei 8.906/94.”

Inconformada, a ré sustenta não estarem preenchidos os requisitos para rescisão do Julgado.

Aduz incidir o óbice da Súmula 298, I, do TST, uma vez que a matéria não foi decidida à luz de sua condição de advogada ou da validade de seu registro perante a OAB, mas exclusivamente com base na existência, ou não, de dedicação exclusiva. Aponta equivocada a menção ao art. 20 do Estatuto da OAB, uma vez que os requisitos para exercício da advocacia estão previstos no art. 8 daquela Lei.

Pondera, ademais, não ser a hipótese de prova falsa, uma vez que a decisão não se fundou em prova cuja falsidade foi reconhecida posteriormente, nem de prova nova.

Ao exame.

Tratam os autos da hipótese de decisão judicial que enquadrava a reclamante na jornada especial de advogada, de quatro horas, com base no Estatuto da OAB, e condenou a reclamada ao pagamento do labor suplementar, como horas extras.

De plano, afasta-se a possibilidade de desconstituição do Julgado a partir de **prova nova**, uma vez que o exercício irregular da profissão já havia sido inclusive invocado como matéria de defesa na reclamação subjacente.

Com efeito, nota-se que, já na contestação, a reclamada suscitou como questão preliminar a existência de ação civil pública em que “o MP alega, dentre outras questões, que a inscrição da

Reclamante perante a OAB/GO teria sido obtida de forma ilícita, formulando, dentre outros pedidos, o de nulidade da inscrição da Reclamante perante a OAB/GO" (fl. 986).

A inicial da ACP havia sido inclusive juntada naquela ocasião, relatando (fl. 1027):

"(...) concernentemente a ANA PAULA GODINHO E SELVA, SANDRA VIEIRA MORAIS DOS SANTOS e **STHER FIÚZA CANÇADO CARVALHO**, o modus operandi para a consecução das fraudes constituiu-se na supressão das provas prático-profissionais de Direito Peral/Direito Processual Penal ou Direito Civil/Direito Processual Civil originais, as quais foram trocadas por outras provas discursivas, contrafeitas pelas próprias rés, nos dias seguintes ao da aplicação dos exames, o que lhes permitiu atingir a pontuação exigida para as suas aprovações fraudulentas no Exame de Ordem (apenso IE da ação penal nº 1044-45.2012.4.01.35009."

A reclamante impugnou os termos da defesa (fl. 1246), asseverando a regularidade de sua inscrição perante a OAB/GO.

Mesmo assim, foi proferida sentença de procedência da reclamação trabalhista em 24.4.2015 (fl. 1393 e ss.), do que se seguiu o julgamento dos recursos ordinários em 5.8.2015 (decisão rescindenda, fls. 1488/1504), e a interposição de recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT, ensejando o manejo de agravo de instrumento.

Em 6.12.2017, então, a reclamada noticiou a prolação de sentença criminal pela Vara Federal de Goiás, com cópia às fls. 1667 e ss., nos seguintes termos:

"Na hipótese dos presentes autos, a materialidade e autoria dos fatos imputados foram devidamente comprovadas, com destaque para os seguintes documentos:

(...)

Além da prova documental e testemunhal acima destacada, passo a analisar as demais provas colhidas em relação a cada acusada.

(...)

2.6 - Sther Fiúza Cançado Carvalho

Perante a autoridade policial, a acusada permaneceu em silêncio (fl. 193).

Na fase judicial, no entanto, Sther Fiúza apresentou confissão do fato imputado na denúncia.

Admitiu que recebeu ligação de Rosa de Fátima, no dia seguinte a prova da segunda fase de dezembro/2006. Sabia que tinha errado a peça processual cobrada na prova; encontrou-se com Rosa na porta da casa dela; sabia que seria muito difícil passar com um recurso; que a casa da Rosa ficava perto do Goiânia Shopping, próximo do restaurante Pinguim; que foi até lá sozinha; que Rosa lhe falou sobre a possibilidade de fazer uma outra prova, para substituir a que fizera e que o valor era de R\$4.000,00; que Rosa não disse o nome do funcionário da OAB, mas citava "ela"; que entregou dois cheques para Rosa, de R\$2.000,00 cada um; que obteve aprovação; que refez a prova em casa e depois entregou para Rosa; que já pediu o cancelamento da sua OAB; que a Rosa lhe entregou uma folha rascunho da OAB para refazer e também as questões da prova; que Fúlvio era seu namorado, na época, e foi ele quem lhe emprestou o cheque para pagar Rosa, mas ele não sabia de nada; que não tem vida profissional mais em razão desse seu erro (mídia — fl. 792).

A confissão apresentada pela acusada foi corroborada com os documentos apreendidos, com a prova testemunhal e também pelos áudios interceptados, cautelarmente colhidos por determinação deste Juízo, a seguir relacionados. Confira:

(...)

Portanto, foi comprovada a atuação livre e consciente de Sther Fiúza para oferecer vantagem indevida ao grupo de Maria do Rosário, por intermédio de Rosa de Fátima, tudo com vistas a obter a própria aprovação no Exame de Ordem de dezembro/2006, sendo impositiva a condenação pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão estatal veiculada na denúncia e **CONDENO** as denunciadas ANA PAULA GODINHO E SILVA, JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA, LORENA HIPOLITA JORGE PEREIRA, MARIA IRANETE MARQUES CASCÃO, SANDRA VIEIRA MORAIS DOS SANTOS e **STHER FIÚZA CANÇADO CARVALHO**, devidamente qualificadas nos autos, as penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804 do CPP).

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, CPP (introduzido pela Lei n. 11.719/2008), visto que se trata de inovação legislativa prejudicial às acusadas (art. 5º, inciso XL, da CRFB).

Deixo de decretar a cassação do registro da OAB das apenadas, por considerar que a advocacia não configura função pública, nos precisos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Ademais, a acusação, que foi objeto desta sentença, refere-se a atos anteriores ao exercício da advocacia.

Dosimetria das penas

Passo a aplicação individualizada das penas, pois inexistem circunstâncias excludentes de ilicitude ou que isentem as rés de sanção (art. 68 do CP). Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosimetria.

(...)

6. STHER FIÚZA CANÇADO CARVALHO

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes penais, assim consideradas condenações pretéritas que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor da ré. As consequências extrapenais são graves, pois contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, provocando prejuízos à OAB/GO e à comunidade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais fundamentos, que são em parte desfavoráveis à acusada, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Tendo em vista a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, "d", CP) e a agravante do concurso de pessoas (art. 62, II, CP), com preponderância para a primeira, diminuo as penas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosario praticou ato com infração do dever funcional (substituiu a prova escrita por outra passada a limpo pela acusada), deve

incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, as quais torno definitivas na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que não considero boa (fl. 792), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos, devendo incidir a devida correção monetária."

A petição, contudo, não foi examinada, uma vez que o agravo de instrumento em recurso de revista não foi conhecido, conforme decisão de 20.8.2019 (fls. 1733/1739), inalterada pelo Colegiado no exame do agravo, em 6.11.2019, e dos embargos declaratórios, em 11.12.2019.

Houve interposição de recurso extraordinário, cujo seguimento também foi denegado (fl. 1850), resultando na interposição de agravo, não conhecido por incabível (despacho de 2.3.2021, fl. 1868), e embargos declaratórios, desprovidos (fl. 1883). Finalmente, em 5.4.2021, a decisão transitou em julgado (fl. 1885).

A dívida trabalhista calculada em abril de 2021 totalizava montante aproximado de 1,2 milhões de reais.

Também não há falar em prova falsa, porquanto o Julgado não se pautou em elemento probatório que, posteriormente, se evidenciou falso. A aquisição do registro de advogada mediante fraude já havia sido veiculada na ação principal, mas, mesmo assim, o Órgão Julgador entendeu tratar-se de fato irrelevante para a solução da controvérsia trabalhista.

Por outro lado, procede a pretensão rescisória com base em violação de norma jurídica.

O art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994 estabelece que *"A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva"*.

No caso, o acórdão rescindendo enfrentou a matéria a partir do dispositivo legal em comento, tanto na perspectiva de inexistência de pactuação formal de dedicação exclusiva, quanto sob a ótica de possível declaração superveniente de nulidade do registro da profissional perante a OAB.

Verifica-se, portanto, que houve o devido pronunciamento a respeito do enfoque trazido na ação rescisória, de modo que não incide o óbice da Súmula 298, I, do TST.

Tampouco há falar em reexame de fatos e provas, uma vez que o próprio acórdão impugnado traz em seu texto as premissas necessárias para concluir pela violação manifesta de norma jurídica: consta registro expresso da pendência de ação em que impugnada a inscrição da reclamante na Ordem dos Advogados, em razão dos relatos de que a reclamante *"comprou a carteira da OAB"*.

A partir dessa premissa, o Órgão Julgador adotou tese de que reconhecimento superveniente da prática de fraude criminosa na obtenção de registro perante a OAB não irradiaria efeitos sobre o contrato de trabalho celebrado em período anterior, uma vez que *"eventual nulidade a ser declarada não pode afetar situações pretéritas, até para segurança jurídica das relações já consolidadas com atuação da reclamante na condição de advogada"*.

Adotou-se, em suma, o entendimento de que a jornada especial de advogado poderia ser aplicada mesmo na hipótese de exercício irregular da advocacia, em que nulo o registro perante o Órgão de Classe.

A decisão rescindenda, ao reconhecer à trabalhadora o direito à jornada especial disciplinada no Estatuto da OAB, independentemente da regularidade de seu registro perante a Ordem dos Advogados, acabou por violar manifestamente o teor do art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a norma em questão traz expressa e inequívoca condicionante de que a jornada é destinada aos advogados, e desde que no exercício da profissão.

Se há exercício irregular da profissão por pessoa que não foi aprovada no Exame de Ordem, à evidência, não é possível estender-lhe o benefício previsto na legislação especial.

Veja que a conduta antijurídica não se encerra com a prática do crime de corrupção ativa (pela fraude no Exame de Ordem), uma vez que a ilegalidade se perpetua a cada dia em que exercida irregularmente a profissão de advogada.

Trata-se, ademais, de hipótese de nulidade absoluta, que retira por completo a eficácia do ato desde sua constituição (efeitos "ex tunc"), como se nunca houvesse existido, obstada por completo a produção de qualquer efeito legal.

Nesse contexto, reconhecer o direito à jornada de quatro horas significaria chancelar conduta vedada pelo ordenamento jurídico, permitindo que a autora do crime aufera os lucros de sua conduta criminosa, beneficiando-se da própria torpeza.

Não há fundamento jurídico para admitir que a trabalhadora, ciente do crime cometido, venha à Justiça do Trabalho pretender receber pelo exercício de profissão sabidamente irregular.

Ante o exposto, mantém-se a decisão regional de procedência da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, por violação manifesta do art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/1994.

II – RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA (CONSTRUTORA TENDA S/A) CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA NATURAL

O Tribunal Regional deferiu à ré os benefícios da gratuidade da justiça nos seguintes termos:

"STHER FIÚZA CANÇADO CARVALHO solicitou o benefício da gratuidade da justiça, para tanto se autodeclarando pobre e sem condições financeiras para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos da lei. Anexa o documento de fl. 2.819 (descarregamento em ordem crescente no sistema Pje), requerimento esse não enfrentado.

Passa-se à análise.

Oportuno de plano relembrar a garantia constitucional prevista no artigo 5.º, LXXIV, da CF, que estabelece 'LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Note-se, ademais, que a jurisprudência da excelsa Suprema Corte sempre reconheceu a regra que conferiu eficácia probatória à autodeclaração. Destaco:

(...)

É dizer. A declaração da pessoa natural acerca de sua condição de necessitado é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, salvo, é claro, se houver nos autos elementos outros que afastem a presunção probatória autodeclarada. Complementa esse raciocínio o disposto no art. 99, § 3º, do CPC que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - caso dos autos.

In casu, conquanto a embargada, CONSTRUTORA TENDA S.A., se refira, em sede de contraminuta, ao fato de a litigante (embargante) ter auferido crédito no corpo da reclamatória trabalhista subjacente (PROCESSO TRT-RO-10236-89.2013.5.18.0014), ou que tenha pessoa jurídica cadastrada em seu nome (cf. doc. de fl. 2.897), por si só, não afasta o direito à gratuidade da Justiça.

Deveras, o fato de a embargante ter, já há algum tempo - bom que se frise - alcançado parcial êxito no levantamento de créditos trabalhistas na conclusão da reclamatória mencionada, não induz, ipso facto, à conclusão de que goza de boa saúde financeira a lhe permitir arcar com despesas processuais.

Mesmo raciocínio se estende à empresa constituída em seu nome (CNPJ 35.610.969/0001-69), sendo certo que a situação cadastral é de empresária individual - hipótese simpática à concessão da gratuidade da justiça, conforme jurisprudência maciça - além de ali não se externar o seu capital, movimentação, eventual lucro ou perda.

Enfim, neste caso, em que a parte declarou sua vulnerabilidade financeira, atestando que não tem condições de prover despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família e não há prova contundente que afaste tal ilação, concede-se à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro.

Nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, os honorários advocatícios devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, durante os quais, sob pena de extinção da obrigação, o credor pode elidir a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor da parte, a fim de viabilizar a execução de seu crédito.

Acolho, sanando omissão involuntária."

A autora defende que a hipossuficiência econômica deve ser efetivamente comprovada, a partir da Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A esse respeito, precedente desta Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R\$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R\$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor. (...)." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela ré declaração de que *"não está em condições de arcar com as custas processuais e demais encargos de eventual sucumbência na ação rescisória (...) sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família"* (fl. 2826), sem que a autora tenha logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, correta a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por consequência, mantida também a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios.

Mantém-se a decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, negar-lhes provimento.**

Brasília, 1 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 09/04/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.